



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

LEI MUNICIPAL Nº 022/92

DE 26 DE AGOSTO DE 1992.

" Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Crespo, Estado de Rondônia e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Crespo, Estado de Rondônia, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I :

TÍTULO I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Rio Crespo, Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na Estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibido a prestação de serviços gratuitos salvo os casos previstos em Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

02

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ;
- II - o gozo dos direitos políticos ;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais ;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo ;
- V - a idade mínima de dezoito anos ;
- VI - aptidão para o cargo; e
- VII - capacidade física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso a cada cargo disponível.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

03

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação ;
- II - promoção ;
- III - estabilidade ;
- IV - aproveitamento ;
- V - reintegração ; e
- VI - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á :

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A designação no acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 10.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia liberação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

04

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital publicado no diário oficial do Estado de Rondônia ou jornal de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados ato de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta dias) a requerimento do interessado, devidamente fundamentado em princípios legais.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse dar-se-á mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso ou ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

05

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá 8 de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 05(cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício a contar do ato da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da sua publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30(trinta) dias de prazo para entrar em e-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

06

xercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legamente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, e exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor no meado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02(dois) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade ;
- II - disciplina ;
- III - capacidade de iniciativa ;
- IV - produtividade ; e
- V - responsabilidade .

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor que não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 24.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

07

§ 3º - Durante o período do estágio probatório o servidor poderá ocupar cargo em comissão, de direção ou de chefia, ficando o julgamento de sua antdão a cargo da autoridade competente prevista no § 1º deste artigo.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Reintegração

Art. 23 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 25 e 26.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade.

Seção VII

Da Recondução



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

08

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do ocupante anterior .

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 25.

Seção VIII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 25 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda em outra correlata determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vir a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública Municipal.

Art. 27 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 28 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - Exoneração ;
- II - Demissão ;
- III - Promoção ;
- IV - Ascensão ;
- V - Transferências ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

09

- VI - Readaptação ;
- VII - Aposentadoria ;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável ; e
- IX - Falecimento .

Art. 29 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á :

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 30 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á :

I - a juízo de autoridade competente ; e

II - a pedido do próprio interessado.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á :

I - a pedido ; e

II - mediante dispensa, nos casos de :

a) - Promoção ;

b) - Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função ;

c) - Por falta de exaustão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação , conforme estabelecido em lei e regulamento; e

d) - Afastamento de que trata o artigo 81.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

10

Art. 31 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 32 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o e-xercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo 'exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no parágrafo 2º do artigo 51.

Art. 33 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível 'de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 34 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior a menor remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 35 - Remuneração é o vencimento do cargo efeti-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

11

vo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função, ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 51.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 8º.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 26 - Nenhum servidor poderá receber, e mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 - O servidor receberá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 115.

Art. 28 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

12

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor ' de terceiros, a critério da administração e com reposição de ' custos, na forma definida em regulamento.

Art. 39 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 40 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ' quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 41 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 42 - Além do vencimento, poderão ser pa-' gas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações ;
- II - gratificações ; e
- III - adicionais .

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao ' vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incor-' poram-se ao vencimento ou provento, nos casos, e condições indicados em lei.

Art. 43 - As vantagens pecuniárias só serão com-' putadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer '
A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

13

outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 44 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custos ;
- II - diárias ; e
- III - transporte .

Art. 45 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regu-lamento.

Subseção I

Da Ajuda de Custos

Art. 46 - A ajuda de custo destina-se a compen-sar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do 'serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de do-micílio em caráter permanente.

Subseção II

Das Diárias

Art. 47 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, desde que a necessidade do afastamento esteja relacionada com a função que exerça.

Parágrafo Único - A diária será concedida por 'dia de afastamento, sendo devida nela metade quando o deslocamen-to não exigir pernoite fora da sede.

Art. 48 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05(cinco) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

14

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 49 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 50 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina ;

III - adicional por tempo de serviço ;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário ;

VI - adicional noturno ;

VII - adicional de férias ; e

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

Da Gratificação Pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

15

Art. 51 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo ' exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão es-
tebelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites ' estabelecidos no artigo 36.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo in-
corpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de ' 5/5 (cinco quintos).

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 52 - A gratificação natalina corresponde ' a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus' no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 53 - A gratificação será paga até o dia ' 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 54 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do Mês da exoneração.

Art. 55 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 56 - O adicional por tempo de serviço é devisto à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público e fetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 34.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

16

nal a partir do mês em que compeltar o anuênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade
ou Atividades Penosas

Art. 57 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 58 - Haverá permanente controle de atividades de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 59 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 60 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com "Raio X" ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06(seis) meses.

Subseção V

Do Adicional Por Serviço Extraordinário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

17

Art. 61 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 62 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02(duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 63 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), comutando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 61.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 64 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 65 - O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02(dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

18

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 66 - O pagamento da remuneração das férias será efetuada até 02(dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60(sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 67 - O servidor que opera direta e permanentemente com "RAIO X" ou substâncias radioativas gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 68 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 69 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família ;
- II - por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro ;
- III - para serviço militar ;
- IV - para atividade política ;
- V - prêmio por assiduidade ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

19

- VI - para tratar de interesse particular; e
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 70 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 71 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do conjuge ou companheiro, padastro, ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida a se a assistência do servidor, indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90(noventa) dias, podendo, ser prorrogada por até 90(noventa) dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Conjuge

Art. 72 - Poderá ser concedida licença ao ser-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

20

vidor para acompanhar conjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 73 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o servidor terá até 30(trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 74 - O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 35.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

21

Seção VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 75 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 76 - Não se concederá prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a)- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b)- licença para tratar de interesse particular;

c)- condenação e pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado, e;

d)- afastamento para acompanhar conjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 77 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença/prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII

Da Licença Para Tratar de Interesse Particular.

Art. 78 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

22

tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos a 02(dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02(dois) anos de exercício.

Seção VIII

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 79 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação e associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 87, inciso VIII, alínea "c".

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 80 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e de outro município, nas seguintes hipóteses

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

23

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante decreto publicado no órgão oficial da Prefeitura.

Seção II

Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 21 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo ;

II - investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e ,

III - investido no mandato de vereador:

a)- havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

b)- não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social com se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 82 - Sem qualquer prejuízo , poderá o servidor ausentar-se do serviço:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

24

eleitor;

de:

- I - por 1(um) dia, para doação de sangue,
- II - por 2(dois) dias , para se alistar como
- III - por 08(oito) dias consecutivos em razão

- a)- casamento,
- b)- falecimento do conjuge, companheiro, pais, madrastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 83 - Será concedido horário especial ' ap servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade ' entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do e- ' xercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do ~~disposto~~ ' neste artigo, será exigida a compensação de horário na reparti ' ção, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 84 - O servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em institui- ' ção de ensino congênere, em qualquer época, independentemente ' de vaga.

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo estende-se ao conjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam em companhia, bem como os menores que vivem ' sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 85 - É contado para todos os efeitos co- mo o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado as ' forças armadas.

Art. 86 - A apuração do tempo de serviço será '



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

25

feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 180(cento e oitenta) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para e feito de aposentadoria.

Art. 87 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 82, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou e quivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Exercício de cargo ou função de Prefeito ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do prefeito municipal;

IV - Participação em programas de treinamento regularmente instituído;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei ;

VI - Missão ou estudo no exterior, quando autorizados o afastamento; e ,

VII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VIII - Licença :

a)- à gestante, à adotante e a paternidade;

b)- para tratamento da própria saúde, até 02(dois) anos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

26

c)- para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d)- Por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional;

e)- prêmio por assiduidade, e;

f)- por convocação para serviço militar.

IX- Deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X- Participação em competição desportiva nacional por convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no Exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 88 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à União, ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - A licença para a atividade política, no caso do art. 74, § 2º.

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - Em atividade privada, vinculada à previdência social;

VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de Guerra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

27

§ 3º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e município, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 89 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 90 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 91 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 92 - Caberá recurso :

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferida a decisão, e , sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade à que estiver imediatamente subordinado o re-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

28

querente.

Art. 93 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 94 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos de decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 95 - O direito de recorrer prescreve:

I - Em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 96 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 97 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 98 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 99 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 100- São fatais e improrrogáveis os prazos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

29

estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 101 - São deveres do servidor :

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir ;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza ;
 - a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)- á expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)- às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

30

XII - representar contra ilegalidade, omis
são ou abuso de Poder.

Parágrafo Único - A representação de que tra-
ta o inciso XII será encaminhada pela via hierarquica e aprecia
da pela utoridade superior àquela contra qual é, formulada, as-
segurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 102 - Ao servidor é proibido :

I - ausentar-se do serviço durante o '
expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da au-
toridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao '
andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou
desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à reparti-
ção, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição
que seja de sua responsabilidade çou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no '
sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a
partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em
cargo ou função de confiança, conjuge, companheiro ou parente até
o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr pro- '
veito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função
pública;

X - participar de gerência ou adminis- '



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

31

tração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comodatário.

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de conjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder na forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 103 - Ressalvadas os casos previstos na Constituição, é vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 104 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

32

órgão de deliberação coletiva.

Art. 105 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02(dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficarão afastados de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 106 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 107 - A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 39, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 108 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 109 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 110 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 111 - A responsabilidade administrativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

22

do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 112 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência ;
- II - Suspensão ;
- III - Demissão ;
- IV - Cassação de aposentadoria ou ' disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comis- são;
- VI - Destituição de função comissio nada.

Art. 113 - Na aplicação das penalidades se rão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida , os danos que dela provierem para o serviço público, as circuns-^tâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Art. 114 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação , de proibições constantes do art 102, incisos I a VIII e de inobservâncias de dever funcional pre vistos em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifi- que imposição de penalidade mais grave.

Art. 115 - A suspensão será aplicada em ca- so de reincidência das faltas unidas com advertência de viola-^tção das demais proibições ~~que~~ não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

§ 1º - Será unido com suspensão de até ' 15(quinze) dias o servidor, que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade com- petente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a de terminação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

34

viço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 116 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único, - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 117 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública
- II - Abandono de cargo ;
- III - Inassiduidade habitual ;
- IV - Improbidade administrativa ;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de outrem
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público ;
- IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional ;
- XI - Corrupção ;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, e ;
- XIII - Transgressão dos incisos IX a XV do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

35

art. 102.

Art. 118 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor ostentará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 119 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 120 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração, sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 30, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 121 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 117, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 122 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 102, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 123 - Configura abandono de cargo a ausên-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

36

cia intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 124 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 125 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal da sanção disciplinar.

Art. 126 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo prefeito municipal, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo procurador geral do município quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou suspensão até 30(trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 127 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05(cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 02(dois) anos quanto à suspensão;

III - Em 180(cento e oitenta) dias quanto à advertência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

37

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada a ampla defesa.

Art. 129 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objetivo.

Art. 130 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias.
- III - Instauração de processo disciplinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

38

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30(trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 131 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.

Art. 132 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o que cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 133 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 134 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação reca



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

39

ir em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância, ou de inquerito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 135 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 136 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão ;

II - Inquerito administrativo, que compreende , instrução defesa e relatório, e ;

III - Julgamento .

Art. 137 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 138 - O inquerito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

40

defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direi
to.

Art. 139 - Os autos da sindicância integra
rão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relató-
rio da sindicância concluir que a infração está capitulada como
ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos au-
tos ao Ministério Público, independentemente da imediata instau-
ração do processo disciplinar.

Art. 140 - Na fase do inquerito, a comissão
promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabí-
veis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário
a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos
fatos.

Art. 141 - É assegurado ao servidor o direi
to de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de pro
curador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e con-
traprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá dene-
gar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou
de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova peri
cial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento espe
cial do perito.

Art. 142 - As testemunhas serão intimadas a
depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, deven
do a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos au-
tos.

Parágrafo Único - Se a testemunha dor servi-
dor público a expedição do mandato será imediatamente comunicada
ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora mar
ca.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

41

cados para a inquirição.

Art. 143 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 144 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 142 e 143.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquirí-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 145 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele, seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto partado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 146 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e a das respectivas provas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

42

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez), dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02(dois) ou mais indiciados, o prazo comum será de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conta-se-á a data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 202 (duas) testemunhas.

Art. 147 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 148 - Achado-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no diário oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 149 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

43

Art. 150 - Anunciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 151 - O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetida a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 152 - No prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 126.

Art. 153 - O julgamento acarretará, aceitará o relatório da comissão salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

44

o servidor de responsabilidade.

Art. 154 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 127, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título IV.

Art. 155 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor

Art. 156 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 157 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único do art. 29, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 158 - Serão assegurados transporte e diária :

I - Ao servidor, convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

45

a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 159 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 160 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 161 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 162 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou a o Chefe de Gabinete que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 134.

Art. 163 - A revisão correrá em anexo ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de prova e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 164 - A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

46

Art. 165 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 166 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 126.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20(vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 167 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão que será convertido em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 168 - O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família, podendo fazer convênio com entidade específica que melhor lhe convier.

Art. 169 - O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - Proteção à maternidade, adoção e a paternidade;

III - Assistência à saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

47

Art. 170 - Os benefícios do plano de seguridade social de servidor compreendem :

I - Quanto ao Servidor :

- a)- aposentadoria ;
- b)- auxilio natalidade ;
- c)- salário família ;
- d)- licença para tratamento de saúde;
- e)- licença à gestante, a adoção e licença a paternidade;
- f)- licença por acidente em serviço;
- g)- assistência à saúde ;
- h)- garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - Quanto ao dependente :

- a)- pensão vitalícia ou temporária;
- b)- auxílio funeral ;
- c)- auxílio reclusão ;
- d)- assistência à saúde .

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observados o disposto nos arts 174 e 207.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário de total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 171 - O servidor aposentado será :

- I - por invalidez permanente, sendo'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

48

os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente :

a)- aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30(trinta) anos, se mulher.

b)- aos 30(trinta) anos de efetivo exercício de magistério, se professor e 25(vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais.

c)- aos 30(trinta) anos de serviço se homem e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60(sessenta) anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkson, paralisia irreversível e incapacitante espondiocartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art.71, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "b", observará o disposto em lei específica.

Art. 172 - A aposentadoria compulsória será



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

49

automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 173 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não i excedente a 24(vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser emeadantado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lanço de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 174 - O provento da aposentadoria será i calculado com observância do disposto no § 3º, do art. 35 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas i aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 175 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer mo-iléstias especificadas no art. 171, § 1º, passará a perceber i provento integral.

Art. 176 - Quando proporcional ao tempo de i serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

50

Art. 177 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20(vinte) do mês de dezembro em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 178 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a segunda guerra mundial, nos termos da lei 5.315 de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25(vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio Natalidade

Art. 179 - O auxílio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nasciturno.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário Família

Art. 180 - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família.

I - os filhos, inclusive os enteados até 18(dezoito) anos de idade, ou se inválido de qualquer idade.

II - o menor de 18 (dezoito) anos, que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

III - a mãe e o pai em economia própria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

51

Art. 181 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 182 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, madastro, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 183 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 184 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 185 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 186 - Para licença de até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico do setor da assistência do órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade local, onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

52

por médico particular.

§ 3º - No caso do § anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 187 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 188 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 171, § 1º

Art. 189 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, a Adotante e a Paternidade.

Art. 190 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, por atestado médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

53

remunerado.

Art. 191 - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 05(cinco) dias consecutivos.

Art. 192 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06(seis) meses, a servidora lactente terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 193 - A servidora que adotar ou abtiver guarda judicial de criação até 01(um) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença Por Acidente em Serviço.

Art. 194 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 195 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 196 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

54

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando, inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 197 - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 198 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 36.

Art. 199 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação ou invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 200 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia :

- a)- conjugue;
- b)- a pessoa separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão vitalícia;
- c)- o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d)- a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e)- a pessoa designada, maior de 60(sessenta)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

55

anos e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária :

a)- os filhos, enteados, até aos 18(dezoi-
to) anos de idade, ou se inválidos enquanto durar a invalidez;

b)- o menor sob guarda ou tutela até a
idade prevista na alínea anterior;

c)- o irmão órfão, até 18(dezoito) anos
de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem
dependência econômica do servidor;

d)- a pessoa designada que viva na depen-
dência econômica do servidor até 18(dezoito) anos, ou se inváli-
da, enquanto durar sua invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos bene-
ficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste
artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos
na alínea "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos be-
neficiários de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II,
deste artigo, exclui desse direito os demais referidos nas alíne-
as "c" e "d".

Art. 201 - A pensão será concedida integralmen-
te ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem benefi-
ciários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares
à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais
entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalíci-
as e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares
da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada em partes iguais,
entre os titulares da pensão temporária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

56

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 202 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 203 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 204 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05(cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese, em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 205 - Acarreta perda da qualidade de beneficiária :

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do conjugue;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

57

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos.

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18(dezoito) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 208;

VI - a renúncia expressa.

Art. 206 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá :

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 207 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 174.

Art. 208 - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 209 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48(quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

58

mília que houver custeado o funeral.

Art. 210 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 211 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 212 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - $\frac{2}{3}$ (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto durar a prisão.

II - $\frac{1}{2}$ (um meio) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicionada.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 213 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo órgão ou entidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

59

ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 214 - O ~~plano~~ plano de seguridade social do servidor será custado com o produto da arrecadação de contribuição sociais obrigatória dos servidores dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - A contribuição do servidor, diferenciada em função de remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixada em lei.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 216 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 217 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 218 - Ao servidor público é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser ~~representado~~ representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - inamovibilidade do dirigente sindical, até

